

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-003467/94-03
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
RECURSO Nº : 117.287
RECORRENTE : AQUATEC QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRF - SANTOS SP

RESOLUÇÃO Nº 302-825

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

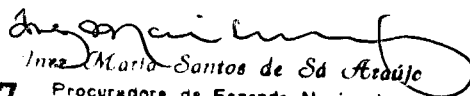
Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator



Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

29 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente) e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.287
RESOLUÇÃO : 302-825
RECORRENTE AQUATEC QUÍMICA S/A.
RECORRIDA DRF/SANTOS -SP.
RELATOR UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada importou, através da D.I. 040698/93, 13. 000 kg. do produto identificado no quadro 11 da adição 001 da referida D.I. como sendo Álcool Graxo Ceto Estearílico (Álcool Graxo Industrial) de denominação comercial "HYDRENOL D", classificando-o no código tarifário 1519.20.9999(alíquota de 0% tanto para o I.I. quanto para o I.P.I.).

O AFTN. designado procedeu à complementação do exame da D.I. e, com base no laudo do Labana nº 4268/93, constatou tratar-se o produto importado de Álcool Esterílico Industrial (Álcool Ceto-Estearílico), um álcool graxo (gordo) industrial com características de cera industrial, cuja classificação tarifária reside no código NBM/SH 1519.20.0100 (alíquota de 0% para o I.I. e 15% para o I.P.I.).

Dessa forma incorreu o contribuinte em insuficiência de recolhimento do I.P.I. vinculado, cuja exigência foi formalizada no Auto de Infração de fls. 01 a 05.

Irresignada com o lançamento, a autuada, tempestivamente, apresentou suas razões de defesa de fls. 20 a 30, alegando:

1 - Que o Laudo do Laboratório não propiciou os elementos necessários para a classificação pretendida pela fiscalização, pois a mercadoria examinada é definida como um álcool esteárico, álcool gorduroso industrial que possui enquadramento nominal na posição 1519 da TAB.

2 - Que quanto a complementação do laudo "com características das ceras artificiais" trata-se de uma definição secundária já que a classificação é prioritariamente determinada pela natureza química da mercadoria e não pela sua aplicação;

3 - Que as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, descartam quaisquer dúvidas que ainda se possa ter sobre o assunto, pois qualquer menção de uma matéria numa determinada posição da Nomenclatura se refere a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias;

4 - Que, nestas condições só os Álcoois Gordurosos não nominalmente especificados e, que tenham características típicas das ceras, têm condições de serem definidos e portanto classificadas como "ceras artificiais".

O lançamento foi considerado procedente pela Decisão nº 182/94, fls. 37.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.287
RESOLUÇÃO : 302-825

A empresa apresentou recurso a este Colegiado, tempestivamente, arguindo o seguinte:

A Recorrente submeteu a despacho aduaneiro 13.000 (treze mil) kilos do produto denominado ÁLCOOL GRAXO ESTEARÍLICO, de nome comercial "HYDRENOL D".

Classificou o referido produto, na posição 1519.20.99 da Tabela Aduaneira do Brasil, que determina a alíquota de 0% para o imposto de importação e 0% para o imposto sobre produtos industrializados.

Em ato de conferência da citada mercadoria, o Sr. agente fiscal, tendo dúvida com relação à classificação adotada pela autora, solicitou a realização de laudo de análise, pelo Laboratório Nacional de Análises em Santos.

Com fundamento no resultado do referido laudo de análise, o qual entendeu ser o produto um álcool Estearílico industrial com características de cera artificial, concluiu o Sr. agente fiscal pela impropriedade da classificação adotada pela autora, determinando como correto posicionamento tarifário o item 1519.20.0100, da TAB, que prevê uma alíquota de 0% para o imposto de importação e 15% para o imposto sobre produtos industrializados.

As afirmações do laudo, no sentido de que o produto HIDRENOL D tem características de cera artificial e não possui constituição química definida, as quais fundamentaram a autuação em tela, não podem prosperar, pois, como se verá, não resistem a uma correta análise do assunto.

O produto HIDRENOL D, conforme define o laudo de análise, é constituído de 29.0% de álcool cetílico, 69.8% de álcool Estearílico e 1.2% de álcool mirístico.

Apesar do álcool estearílico e o álcool cetílico, ou a mistura de ambos, serem semelhantes a uma cera, suas propriedades químicas, bem como a sua aplicação, em nada assemelham-se a esta.

Com efeito, o álcool estearílico e cetílico possuem as seguintes características:

- a) não são ésteres;
- b) possuem ponto de fusão definido;
- c) possuem composição química definida e constante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.287
RESOLUÇÃO : 302-825

Por outro lado, as propriedades mais comuns das ceras são:

- a) repelência a água;
- b) atóxicos;
- c) solúveis nos solventes orgânicos comuns;
- d) insolúveis em água;
- e) são combustíveis;
- f) não possuem composição química definida, sendo subprodutos de outros processos industriais

Como se percebe, o produto importado pela autora é uma mistura definida e conhecida de álcool cetílico e estearílico, cujas propriedades físicas e químicas e a sua própria utilização industrial em nada se assemelham às das ceras industriais.

Estabelecidas estas diferenças fundamentais entre o produto importado pela autora e as ceras artificiais, fica claro que o entendimento do agente fiscal afrontou a própria nota explicativa do sistema harmonizado, que na posição 34.04 define a cera artificial: "as ceras artificiais (por vezes conhecidas na indústria por ceras sintéticas) e as ceras preparadas (definidas na nota 5 do presente capítulo), constituídas por matérias orgânicas de peso molecular relativamente elevado e que não são compostos de constituição química definida apresentados isoladamente"(grifo nosso).

O fato é que o álcool estearílico e o cetílico, no seu emprego não substitui nenhum tipo de cera, e a despeito de algumas semelhanças físicas, tais misturas não podem ser consideradas ceras artificiais.

Por outro lado, tendo em vista que a discussão no processo administrativo teve como finalidade definir a correta classificação fiscal do produto, entende a autora que, face às características físicas e químicas do HIDRENOL D, conforme acima descrito, deve o mesmo ser enquadrado no item 1519.20.9903 - álcool esteárico, que estabelece a alíquota de 0% para o imposto de importação e para o imposto sobre produtos industrializados, pois a nota explicativa do sistema harmonizado da TAB, ao define tal posição afirma que:

" O álcool estearílico industrial, que é na mistura dos álcoois estearílico e cetílico, obtido por redução da estearina ou de óleos ricos em ácido esteárico ou ainda a partir do óleo de espermacete, por hidrogenação e hidrólise seguida de destilação. Este álcool apresenta-se sob a forma de um sólido branco cristalino à temperatura ambiente".

Como se percebe, o produto em questão pode ser classificado no item declarado quando da importação - 1519.20.9999 - , ou, mais corretamente, na posição acima mencionada - 1519.20.9903 - , mas, em nenhuma hipótese, no item 1519.20.0100, pretendido pela ré, uma vez que, como ficou demonstrado, não possui características de cera artificial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.287
RESOLUÇÃO : 302-825

VOTO

Tendo em vista as dúvidas oriundas da análise dos autos, proponho a conversão do julgamento em diligência ao LABANA para que se pronuncie quanto ao atendimento dos requisitos elencados nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da Posição 34.04 ("ceras artificiais e ceras preparadas"), item por item.

Vale ressaltar que o Laudo anexo aos autos diz, apenas, tratar-se o produto em litígio de "Álcool Estearílico Industrial com características de cera artificial".

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997



UBALDO CAMPELLO NETO - Relator